INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL: ENTRE O ESTADO LAICO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Nicolle Oliveiros Nascimento, Fernanda Frois Faria.
Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, oliveirosnicolle@gmail.com, ffrois@univap.br.

Resumo
Apesar de o artigo 5º da Constituição Federal assegurar a liberdade de consciência e de crença, a intolerância religiosa ainda se faz presente no Brasil, especialmente em relação às religiões de matriz africana. Este trabalho tem como objetivo compreender os obstáculos e preconceitos enfrentados por essas manifestações, considerando sua relação com a intolerância religiosa, o racismo e a marginalização social. Para fundamento metodológico, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com base em produções acadêmicas, na Constituição Federal e na legislação relacionada à liberdade religiosa, à igualdade racial e à proteção cultural. Os resultados evidenciaram que a marginalização dessas religiões está relacionada a processos históricos de repressão, criminalização, demonização e deslegitimação. Nesse contexto, destaca-se a proteção jurídica, visando compreender os limites da proteção jurídica existente e os desafios para sua efetivação diante da permanência de práticas discriminatórias. É possível concluir que, embora existam instrumentos jurídicos de proteção, persistem desafios para sua efetivação, exigindo atuação estatal.
Palavras-chave: Intolerância religiosa. Religiões de matriz africana. Laicidade estatal.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Público.

Introdução

A liberdade religiosa constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e encontra-se diretamente relacionada à liberdade de consciência, à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo que caracteriza a sociedade brasileira. Apesar desse sistema constitucional de proteção, as religiões de matriz africana permanecem particularmente expostas a manifestações de intolerância religiosa, que podem assumir diferentes formas, como discriminação, ofensas, violência, vandalismo e depredação de espaços destinados ao exercício da fé.

A questão assume especial relevância quando analisada sob a perspectiva do racismo estrutural, uma vez que as religiões de matriz africana se encontram historicamente relacionadas à formação cultural da população negra brasileira e, durante diferentes períodos da história nacional, suas manifestações foram submetidas a processos de perseguição, criminalização e marginalização.

A problemática pode ser relacionada, ainda, à própria concepção de Estado laico adotada pelo Brasil, tendo em vista que a Constituição Federal não estabelece religião oficial e assegura a liberdade de consciência e de crença, entretanto, não elimina as influências religiosas presentes na sociedade e nas instituições públicas.

Por essa razão, a presente pesquisa não parte da premissa de que o Brasil deixou de ser um Estado laico, mas busca investigar os limites da efetividade da laicidade estatal brasileira na proteção das religiões de matriz africana, especialmente diante da permanência de práticas discriminatórias e da dificuldade de assegurar proteção equivalente às diferentes manifestações religiosas.

Metodologia

O presente artigo adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, pautado na análise dogmático-normativa da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 7.716/1989, nº 12.288/2010 e nº 14.532/2023, especialmente no que se refere à liberdade religiosa, à igualdade racial e ao enfrentamento da intolerância e do racismo religioso, bem como da análise jurisprudencial dos dois precedentes do STF (RE 494.601/RS e ADI 4.439). A fundamentação apoia-se em revisão bibliográfica de doutrinas, artigos científicos e trabalhos acadêmicos relacionados ao tema, selecionados a partir de buscas em bases de pesquisa acadêmica. Assim, visa examinar e descrever o fenômeno estudado sob perspectiva jurídico-constitucional, com interpretação crítica fundamentada no marco normativo e na literatura especializada.

Resultados

Observa-se que a liberdade religiosa foi construída de maneira gradual no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando as transformações ocorridas na própria concepção de liberdade e na relação estabelecida entre o indivíduo, o Estado e as diferentes manifestações religiosas. Deste modo, Oliveira (2010) apresenta a evolução desse direito desde o período imperial até a contemporaneidade, demonstrando que seu reconhecimento jurídico esteve relacionado às próprias transformações pelas quais passou o Estado brasileiro. A liberdade religiosa não se apresentou de forma uniforme ao longo da história, tendo sido gradativamente incorporada ao ordenamento jurídico à medida que se ampliou o reconhecimento da liberdade individual e da diversidade de crenças.

A configuração da laicidade brasileira também evidencia essa transformação histórica. Ao examinarem a (in)existência de um Estado efetivamente laico no Brasil, Carvalho e Hillesheim (2014) destacam aspectos que demonstram a permanência da influência religiosa no espaço público, entre eles o próprio preâmbulo constitucional, o casamento religioso e a presença histórica do catolicismo na formação das instituições brasileiras. A análise da laicidade, portanto, envolve não apenas a separação formal entre Igreja e Estado, mas também a maneira pela qual referências religiosas permanecem presentes em instituições, práticas sociais e espaços de natureza pública.

Essa presença da religião na esfera pública também se manifesta no campo político. Dantas (2011) demonstra, a partir da análise da atuação de grupos religiosos na Câmara Federal, que a religião integra a dinâmica da vida pública brasileira e participa da formação de posicionamentos e debates institucionais. A atuação política de indivíduos ou grupos religiosos, por si só, insere-se no exercício da participação democrática; entretanto, é constatada a proximidade existente entre convicções religiosas, representação política e atuação parlamentar (Santos, 2017).

A liberdade religiosa também se relaciona diretamente à proteção da pessoa humana. Ao tratar da relação entre religião e indivíduo, Garcia (2024) identifica essa liberdade como elemento relacionado ao desenvolvimento da personalidade individual, afirmando que “o direito fundamental de professar, ou não, uma crença, tem-se mostrado essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade individual” (Garcia, 2024, p. 83). Nesse sentido, a liberdade religiosa compreende tanto a possibilidade de aderir a determinada crença quanto a possibilidade de não professar religião, constituindo dimensão da autonomia individual.

No ordenamento constitucional brasileiro, essa proteção compreende a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos e a proteção aos locais de culto e às suas liturgias. Contudo, existem situações nas quais determinadas convicções podem estabelecer relações de tensão com o ordenamento constitucional, demonstrando que a liberdade de crença deve ser compreendida dentro da estrutura mais ampla dos direitos fundamentais (Alves, 2016).

Ao abordar historicamente o conceito de tolerância religiosa, Goulart (2012) demonstra que a convivência entre diferentes crenças constitui uma questão relacionada à própria formação das sociedades plurais. A tolerância pressupõe o reconhecimento da existência de diferentes concepções religiosas e a possibilidade de coexistência entre elas. Nesse contexto, estabelece-se uma relação entre tolerância e educação, uma vez que o conhecimento atua como instrumento para a compreensão das diferentes tradições religiosas e para a construção de relações de respeito.

É inegável a necessidade de conhecimento acerca das diferentes tradições religiosas, sendo a educação o instrumento capaz de contribuir para “conhecer, compreender e respeitar a diversidade religiosa” (Simões; Salaroli, 2017, p. 411). Dessa maneira, a intolerância aparece relacionada não apenas à rejeição de determinada crença, mas também à ausência de conhecimento sobre as práticas e tradições que compõem a diversidade religiosa existente no país.

Quando essa análise é direcionada às religiões de matriz africana, os resultados encontrados assumem características específicas, especialmente diante da relação existente entre o processo de criminalização das religiões afro-brasileiras e o contexto histórico das relações raciais, marcado pela influência do racismo científico na construção de mecanismos de marginalização dessas manifestações (Carrera, 2022).

A trajetória das religiões de matriz africana apresenta períodos de repressão e movimentos posteriores de busca por aceitação e reconhecimento social, conforme demonstra Presoto (2014). A existência de uma trajetória marcada pela repressão demonstra que a inserção dessas manifestações no espaço social brasileiro ocorreu acompanhada de mecanismos que limitaram ou deslegitimaram seu exercício.

A construção de representações negativas também pode ser observada na análise desenvolvida por Prandi (2008) acerca da chamada “demonização de Exu”. O processo pelo qual o orixá passou a ser associado à figura do diabo demonstra que a representação de elementos das religiões de matriz africana também foi influenciada por interpretações externas às suas próprias tradições.

Esse processo de construção de representações negativas não se restringiu a uma única divindade ou manifestação religiosa. Ao considerar os diferentes registros apresentados, é possível identificar processos de criminalização, repressão e ressignificação de elementos pertencentes às religiões de matriz africana. A marginalização alcança tanto o exercício das práticas religiosas quanto a forma pela qual seus símbolos, divindades e espaços são representados perante a sociedade.

A dimensão cultural dessas manifestações também deve ser considerada, uma vez que o meio ambiente cultural abrange elementos relacionados à identidade, à memória e às manifestações dos diferentes grupos sociais, conforme apresentado por Fiorillo (2011). Dentro dessa perspectiva, manifestações religiosas que carregam valores históricos, identitários e tradicionais ultrapassam a dimensão exclusivamente individual da fé, alcançando também elementos relacionados à identidade e à memória dos grupos sociais que as preservam.

Discussão

A formação social e cultural brasileira, embora resultante da interação entre diversos grupos étnicos, se estruturou sob a hegemonia do catolicismo herdado do processo colonizador português, essa construção histórica foi marcada pela dominação, escravização e imposição cultural, submetendo as práticas religiosas de matriz africana a um contínuo processo de marginalização e perseguição (Oliveira, 2010). A repressão estatal e social dirigida a essas tradições ultrapassou a mera interdição da fé, atingindo a dimensão material e imaterial das comunidades de terreiro por meio do confisco, da profanação e da destruição de seus espaços sagrados, símbolos e objetos de culto.

Com a Proclamação da República e a consequente separação formal entre Igreja e Estado, estabeleceu-se o Estado Laico, e o ordenamento jurídico passou a prever formalmente a liberdade de crença e a neutralidade religiosa do Estado. Todavia, a mera alteração institucional se mostrou insuficiente para erradicar os estigmas e preconceitos enraizados nas relações sociais. A permanência de práticas discriminatórias demonstra que as garantias normativas, por si só, não são capazes de desconstruir automaticamente estruturas históricas de exclusão, mantendo as liturgias de matriz africana em contínua posição de vulnerabilidade jurídica e social.

Nesse cenário, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece uma ruptura importante ao consagrar, no artigo 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Tais garantias integram a essência da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), vinculando-se expressamente à tutela do patrimônio e do meio ambiente cultural imaterial, amparados pelos artigos 215 e 216 do texto constitucional. Assim, a proteção estende-se aos acervos, sítios e espaços de valor histórico e espiritual, de modo que eventuais ofensas podem também configurar violação à proteção constitucional do patrimônio cultural brasileiro, especialmente quando atingirem bens reconhecidos por seu valor histórico, identitário ou cultural..

A neutralidade religiosa do Estado não deve ser confundida com uma postura de indiferença ou oposição ao fenômeno religioso, a laicidade estatal possui uma dimensão material indispensável, fundada na garantia da igualdade de tratamento e na efetiva proteção da liberdade de consciência de todos os grupos sociais. A liberdade religiosa constitui direito fundamental indispensável para o funcionamento de uma sociedade democrática, assegurando não apenas a possibilidade de possuir determinada crença, mas também o direito de exteriorizá-la, praticá-la de forma individual e coletivamente e utilizar os espaços necessários para seu exercício.

A concretização dessas garantias constitucionais pode ser observada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, realizado em 2019. Na ocasião, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que permitia o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, reconhecendo que a proteção conferida pela liberdade religiosa alcança as práticas próprias dessas tradições.

A compreensão da laicidade estatal também encontra importante referência no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, realizado em 2017, que discutiu a constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas. Embora o objeto da ação não estivesse diretamente

relacionado às religiões de matriz africana, a decisão estabeleceu parâmetros relevantes para a compreensão da relação entre Estado e religião. A liberdade religiosa e a pluralidade de crenças devem ser consideradas na atuação estatal, de modo que a neutralidade do Estado não se confunda com a imposição de uma determinada concepção religiosa ou com a criação de obstáculos ao exercício legítimo das demais manifestações de fé.

Para além da dimensão individual da fé, a proteção constitucional conferida a essas manifestações alcança o campo dos direitos culturais e ambientais. Nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos.

A compreensão integral das razões pelas quais as religiões de matriz africana são submetidas a um grau desproporcional de marginalização exige a aplicação da categoria analítica do racismo estrutural (Carrera, 2022). A intolerância dirigida a essas liturgias não decorre de debates teológicos abstratos, mas do processo histórico de dominação, escravização e imposição cultural sofrido pela população negra no Brasil.

A análise fundada no racismo estrutural demonstra que a discriminação religiosa, neste cenário, opera como uma extensão direta do preconceito racial, uma vez que, ao rotular os rituais de matriz africana por meio de estigmas e estereótipos pejorativos, a estrutura social reproduz padrões históricos de marginalização que subordinam a população negra e suas expressões culturais. Assim, o ato de intolerância religiosa ultrapassa a violação do direito individual, atingindo os direitos coletivos à igualdade, à não discriminação e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

No plano infraconstitucional, a resposta jurídica se apoia na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que estabelece punições para crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Posteriormente, a Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, ampliou a proteção conferida pelo referido diploma legal, incluindo disposições específicas relacionadas ao racismo religioso, como a previsão do art. 20, § 2º-B, que equipara às penas do caput a conduta de obstar, impedir ou empregar violência contra as manifestações ou práticas religiosas. Complementarmente, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), estabelece mecanismos voltados à defesa dos direitos étnicos, à garantia da liberdade de crença e ao combate às formas de intolerância.

Vale registrar que a injúria por motivo de religião permaneceu no art. 140, § 3º, do CP, não sendo transportada para a Lei de Racismo, o que reforça a distinção entre racismo religioso e injúria religiosa. No entanto, a questão central que se impõe à reflexão jurídica não se resume à existência de leis, mas reside na efetividade concreta dessas normas na prática.

A ausência dessa efetividade manifesta-se quando instituições policiais e de justiça falham no correto enquadramento das denúncias, tratando ataques a terreiros como meros crimes de dano patrimonial desconsiderando muitas vezes a motivação racial e religiosa (Presoto, 2014).

A intolerância religiosa dirigida às comunidades de terreiro deve ser enfrentada por meio de uma atuação estatal integrada, que considere simultaneamente a liberdade de crença, a igualdade material, a dignidade humana, a tutela do patrimônio cultural e o combate ao racismo estrutural. A incapacidade do Estado em conferir proteção isonômica a essas manifestações expõe uma severa tensão entre o texto constitucional e a sua aplicação prática, evidenciando que a laicidade só será concretizada quando assegurar salvaguarda equivalente a todas as expressões de fé, especialmente àquelas historicamente submetidas a processos de violência, repressão e silenciamento.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permite concluir que a intolerância às religiões de matriz africana constitui uma violação que ultrapassa a dimensão individual da liberdade de crença, atingindo também a dignidade, a identidade cultural e o direito à livre manifestação religiosa. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos seus locais de culto, a realidade demonstra que tais garantias ainda não alcançam plena efetividade quando se trata dessas tradições religiosas.

Nesse contexto, a laicidade do Estado brasileiro deve ser compreendida como instrumento de garantia da pluralidade e da igualdade religiosa, e não como mera separação institucional entre Estado e religião. O Estado laico possui o dever constitucional de assegurar que nenhuma manifestação

religiosa seja privilegiada ou marginalizada em razão de sua origem, seus símbolos, seus ritos ou de sua tradição.

A proteção jurídica existente representa um importante mecanismo de enfrentamento desse cenário, especialmente diante da evolução normativa relacionada à liberdade religiosa, à igualdade e ao combate ao racismo. Entretanto, a previsão legal, embora indispensável, não é suficiente para eliminar práticas discriminatórias historicamente consolidadas. A persistência de episódios de discriminação e violência evidencia a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais e de uma atuação estatal capaz de prevenir violações, responsabilizar seus autores e assegurar proteção adequada às comunidades religiosas atingidas.

A relação entre intolerância religiosa e racismo também merece especial atenção, uma vez que a discriminação contra religiões de matriz africana frequentemente alcança elementos relacionados à ancestralidade, à cultura e às tradições de origem africana. Nesse sentido, o enfrentamento do racismo religioso está diretamente relacionado à concretização do princípio da igualdade racial, previsto constitucionalmente e reforçado pelo Estatuto da Igualdade Racial.

Assim, o principal desafio não reside na ausência absoluta de proteção normativa, mas na distância existente entre o reconhecimento jurídico da liberdade religiosa e sua concretização material. A efetividade do princípio da laicidade exige que o ordenamento jurídico seja acompanhado de políticas públicas, mecanismos de proteção e práticas institucionais capazes de garantir tratamento igualitário às diferentes expressões religiosas, especialmente àquelas historicamente vulnerabilizadas.

Conclui-se, portanto, que a intolerância às religiões de matriz africana revela uma contradição entre o modelo constitucional de Estado laico e a realidade social brasileira. A superação dessa realidade depende da efetiva concretização dos direitos fundamentais, do reconhecimento da diversidade religiosa e cultural e da rejeição de qualquer forma de discriminação que impeça o exercício pleno da liberdade religiosa. Somente quando essas garantias forem efetivamente asseguradas será possível afirmar que a laicidade prevista pela Constituição se manifesta não apenas como princípio jurídico, mas como realidade concreta de igualdade, liberdade e respeito à pluralidade.

Referências

ALVES, Rondinei. **Liberdade de crenças religiosas que conflitam com o ordenamento constitucional brasileiro.** Vitória: Faculdade Unida de Vitória, 2016. Disponível em: http://bdtd.fuv.edu.br:8080/jspui/handle/prefix/61. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

_____. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

_____. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 27 set. 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770051486 . Acesso em: 14 ago. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgado em 28 mar. 2019. Brasília, DF:

Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861477300. Acesso em 14 ago.2026

CARRERA, Maíra. **Racismo científico e a criminalização das religiões afro-brasileiras**. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, XVII., 2022. Disponível em: https://abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00895.pdf. Acesso em: 18 mar. 2026.

CARVALHO, Jacqueline Aguiar; HILLESHEIM, Mara Cristina Piolla. **A (in)existência de um Estado laico no Brasil.** Revista Jurídica Democracia, Direito & Cidadania, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: https://revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/894/1111. Acesso em: 27 mar. 2026.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. **Religião e política: ideologia e ação da Bancada Evangélica na Câmara Federal.** 2011. 350 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16946. Acesso em: 02 abr. 2026.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Emerson. **A religião entre a pessoa humana e o Estado de Direito.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, v. 17, 2024. Disponível em: https://www.rbdc.com.br/revista/article/view/300. Acesso em: 29 mar. 2026.

GOULART, Rodrigo de Souza. **Tolerância religiosa: das origens históricas às implicações para a educação hoje.** Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ctch/EDU/EDURodrigo%20de%2Souza%20Goulart.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Liberdade religiosa no Brasil Império e no Brasil contemporâneo.** Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL, Maceió, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: https://periodicos.ufal.br/rmdufal/article/download/277/223. Acesso em: 27 mar. 2026.

PRANDI, Reginaldo. **Exu, de mensageiro a diabo: sincretismo católico e demonização do orixá Exu.** Revista USP, São Paulo, n. 79, p. 46-63, 2008. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/35275. Acesso em: 06 abr. 2026.

PRESOTO, Aline da Silva. **Umbanda: da repressão à busca pela aceitação.** São Paulo: CELACC/ECA/USP, 2014. Disponível em: https://celacc.eca.usp.br/es/tcc-celacc/detalhes/1399. Acesso em: 17 mar. 2026.

SANTOS, Augusto Benjamin Chalegre. **Liberdade religiosa e o ordenamento jurídico brasileiro**. Caruaru: Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), 2017. Disponível em: https://1library.org/document/qvpo30lq-direito-religiao-politica-influencia-historica-religiosa-legislativo-brasileiro.html. Acesso em: 20 abr. 2026.

SIMÕES, Anélia dos Santos Marvila; SALAROLI, Tatiane Pereira. **O retrato da intolerância religiosa no Brasil e os meios de combatê-la.** UNITAS: Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões, Vitória, v. 5, n. 2, p. 411-430, 2017. Disponível em: https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/570. Acesso em: 23 abr. 2026.